



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES  
APROVADO  
07/08/2019 - SO

  
Presidente

Autógrafo

LEI Nº 2583 DE 09 DE agosto DE 2019.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 3103 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 09.08.19

REGULAMENTA O CAPÍTULO VII DA LEI MUNICIPAL Nº 1.691, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, CRIANDO O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - SLAMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBRICA E MATRÍCULA  
Partido Cidadão da Costa Conhecida  
MPL700/01

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Fica regulamentado o Capítulo VII da Lei Municipal n.º 1.691 de 20 de dezembro de 2010, criando neste ato o Sistema de Licenciamento Ambiental do Município de Paty do Alferes - SLAMPA, voltado para as atividades de impacto ambiental de âmbito local, conforme definição da Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012.

Art. 2º A magnitude do Impacto ambiental será enquadrado em classes, com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento, conforme disposto na presente Lei e no Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, e das Resoluções INEA nº 31 e 32, 15 de abril de 2011, alteradas pelas Resoluções INEA nº 52 e 53, de 19 e 27 de março de 2012, respectivamente, e nos termos do Anexo I e II desta Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei são adotados os seguintes instrumentos e definições:

I - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

a) Autorização para supressão de vegetação: autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

b) Autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação.

c) Autorização para licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento: autoriza o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental municipal que afete Unidade de Conservação municipal ou sua zona de amortecimento.





d) Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

II - Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

a) anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente.

b) anuência para corte de vegetação exótica.

c) baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento.

d) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais.

e) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da presente Lei, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta.

f) uso insignificante de recurso hídrico.

g) inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso.

h) inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no Anexo 2, nem em norma do CONEMA ou INEA, e também para aqueles enquadrados na Classe 1 do Anexo I desta Lei, mesmo que constantes das referidas normas.

i) aprovação de área de Reserva Legal, localizada em propriedade ou posse rural, inclusive naquelas que deixaram de ser rurais a partir de 20 de julho de 1989, para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei.

III - Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular (CREV): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a capacitação de pessoa física ou jurídica para executar medições de emissões veiculares, para atendimento ao Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel e outros programas similares que venham a ser instituídos.

IV - Licença Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, tais como:



- a) Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.
- b) Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.
- c) Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação.
- d) Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, desta Lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.
- e) Licença Prévia e de Instalação (LPI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas nos casos especificados no Art. 12 desta Lei.
- f) Licença de Instalação e de Operação (LIO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, nos casos especificados no Art. 13 desta Lei.
- g) Licença Ambiental de Recuperação (LAR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados.
- h) Licença de Operação e Recuperação (LOR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.
- V - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, estabelecendo as restrições de uso da área.
- VI - Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA): declaração apresentada ao órgão ambiental, pelo profissional que assumirá a responsabilidade.



pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento de médio ou grande porte.

VII - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 4º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Os procedimentos de licenciamento serão analisados pelo GTLA – Grupo de Trabalho e encaminhados à Divisão de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental para análise, parecer e expedição de Licenças, Termos ou Certidões.

§ 2º As licenças, Termos ou Certidões poderão ser assinadas pelo Diretor da Divisão de Meio Ambiente e Licenciamento, pelo Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, ou ainda pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º As atividades ou empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento ambiental são aquelas previstas no Anexo I da presente Lei, que poderá ser complementado por norma do CONEMA ou do INEA, ressalvados os empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 1, do Anexo I.

§ 4º As empresas já existentes no município, que exerçam atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estiverem em funcionamento e não estiverem regularizadas, poderão sofrer fiscalização e terão prazos estipulados pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia a fim de se adequarem.

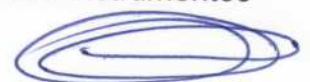
§ 5º Para a realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, nos limites de suas atribuições legais, baixará normas, procedimentos e prazos a ele inerentes, observando o disposto na legislação pertinente e, especialmente, nesta Lei, sem prejuízo das competências do CONEMA.

§ 6º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, com base em norma do CONEMA.

§ 7º O procedimento de licenciamento ambiental de atividades desempenhadas pelo próprio município será analisado pelos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, através do GTLA – Grupo de Trabalho de Licenciamento Ambiental, que emitirá o respectivo parecer, contudo a Licença, Termo e/ou Certidão, neste caso específico, será expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Os empreendimentos e atividades enquadrados na Classe 1, de acordo com o Anexo I, desta Lei e com os requisitos previstos em regulamento específico, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que previstos no Anexo II.

§ 1º Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de Autorizações Ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.





§ 2º O órgão ambiental competente, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar os empreendimentos e atividades como potencialmente poluidores, mesmo que enquadrados na Classe 1 ou ainda que não constantes do Anexo I, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

Art. 6º Os procedimentos para requerimento das Licenças Ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental por regulamento específico e aos demais previstos na legislação estadual vigente.

Art. 7º As Autorizações Ambientais serão concedidas pelo prazo previsto para a implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras emergenciais de interesse público, limitado a um máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - O prazo da Autorização Ambiental poderá ser ampliado, com base em justificativa técnica do órgão ambiental.

Art. 8º A Licença Ambiental Simplificada (LAS) será concedida a empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, de acordo com o Anexo 1, bem como aqueles definidos em regulamento específico, e seu prazo de validade será no mínimo de 04 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

Art. 9º A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e no máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Na concessão da LP deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município.

Art. 10 A Licença de Instalação (LI) será concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação e no máximo de 02 (dois) anos, sendo passível de renovação.

Art. 11 A Licença de Operação (LO) será concedida para empreendimentos e atividades implantados, com base em constatações de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, e seu prazo de validade será no máximo, de 05 (cinco) anos, sendo passível de renovação.

Art. 12 A Licença Prévia e de Instalação (LPI) será concedida quando a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA-RIMA nem RAS, podendo ocorrer concomitantemente à análise dos projetos de implantação, e seu prazo de validade no máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 13 A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida antes de iniciar-se a implantação de atividades e empreendimentos cuja operação represente um potencial poluidor insignificante e seu prazo de validade será no máximo de 05 (cinco) anos.



Art. 14 A Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será concedida para a execução de atividades de recuperação e melhorias ambientais em áreas públicas e nas áreas com passivo ambiental gerado por empreendimentos ou atividades fechados ou desativados, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e no máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 15 A Licença de Operação e Recuperação (LOR) será concedida para a atividade ou empreendimento com passivo ambiental que possa ser eliminado ou mitigado concomitantemente à sua operação, e seu prazo de validade não poderá ser superior a 05 (cinco) anos.

Art. 16 A renovação de Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

Art. 17 As Licença Ambientais poderão ser averbadas para registro de alterações, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental previstos em regulamento específico, nas seguintes hipóteses:

- I - Titularidade;
- II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - Endereço do representante legal do empreendimento ou atividade;
- IV - Técnico responsável;
- V - Condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;
- VI - Prorrogação do prazo de validade da Licença, nos casos previstos nos artigos 10, parágrafo único e 11, parágrafo único, desta Lei;
- VII - Erro material na confecção do diploma;
- VIII - Modificação da atividade, desde que não altere seu enquadramento no Anexo I, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

Art. 18 O órgão ambiental cobrará o ressarcimento dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico.

§1º o estabelecimento de valores e critérios de indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais, bem como de suas averbações, serão realizados por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

§º 2 Fica o município de Paty do Alferes isento do recolhimento do ressarcimento a que se refere o *caput* quando do licenciamento de suas próprias atividades.

Art. 19 As atividades e empreendimentos sujeitos ao processo de licenciamento serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, observando-se o disposto neste Decreto e na legislação estadual pertinente, sendo que, no caso de inexigibilidade de licença deverá ser protocolado junto a SMACT a emissão de Certidão Ambiental pertinente.

§ 1º O porte é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.



§ 2º O potencial poluidor é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.


§ 3º - As atividades e empreendimentos serão classificados em Classe 1, Classe 2, Classe 3, Classe 4, Classe 5 ou Classe 6, de acordo com o Anexo I.

Art. 20 Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo Único - O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor específico do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paty do Alferes, 09 de agosto de 2019.



**Eurico Pinheiro Bernardes Neto**  
Prefeito Municipal



ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Impacto Insignificante Classe 1A	Impacto baixo Classe 2A	Impacto Baixo Classe 2B	Impacto Médio Classe 3A
Pequeno	Impacto Insignificante Classe 1B	Impacto Baixo Classe 2C	Impacto Baixo Classe 3B	Impacto Médio Classe 4A
Médio	Impacto Baixo Classe 2D	Impacto Baixo Classe 2E	Impacto Médio Classe 4B	Impacto Médio Classe 5A
Grande	Impacto Baixo Classe 2F	Impacto Médio Classe 3C	Impacto Alto Classe 5B	Impacto Alto Classe 6A
Excepcional	Impacto Baixo Classe 3D	Impacto Médio Classe 4C	Impacto Alto Classe 6B	Impacto Alto Classe 6C

1A- porte mínimo/potencial poluidor insignificante	3C- porte grande/potencial poluidor baixo
1B – porte pequeno/potencial poluidor insignificante	3D- porte excepcional/ potencial poluidor insignificante
2A- porte mínimo/ potencial poluidor baixo	4A- porte pequeno/potencial poluidor alto
2B- porte mínimo/potencial poluidor médio	4B- porte médio/ potencial poluidor médio
2C- porte pequeno/potencial poluidor baixo	4C- porte excepcional/potencial poluidor baixo
2D- porte médio/potencial poluidor insignificante	5A- porte médio/ potencial poluidor alto
2E- porte médio/ potencial poluidor baixo	5B- porte grande/potencial poluidor médio
2F- porte grande/potencial poluidor insignificante	6A- porte grande/potencial poluidor alto
3A – porte mínimo/potencial poluidor alto	6B- porte excepcional/potencial poluidor médio







## ANEXO II

### ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

De acordo com a Resolução INEA nº 52, de 19/03/2012, publicada no D.O.E.R.J. em 22/03/2012.

GRUPO AGROPECUÁRIA- Agricultura, Aquicultura, Criação de Animais e Extrativismo.

GRUPO AGROTÓXICOS – Serviços que aplicam agrotóxicos, desinfestantes e saneantes.

GRUPO CEMITÉRIOS – Cemitérios horizontais, verticais e crematórios.

GRUPO ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES – Geração, transmissão, distribuição de energia elétrica, instalações e equipamentos.

GRUPO ESTRUTURAS DE APOIO A EMBARCAÇÕES – Implantação, ampliação e operação de docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.

GRUPO EXTRAÇÃO MINERAL – Extração de minerais metálicos e não metálicos

GRUPO INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL – Bebidas, Borracha, Cosméticos e produtos de Perfumaria e Limpeza, Couros e Peles, Embarcações e Veículos Automotores, Estocagem, Armazenamento e Envasamento de Produtos, Fabricação de Artigos Diversos, Fumo, Madeira, Minerais não Metálicos, Montagem de aparelhos, Equipamentos e Estruturas, Papel e Papelão, Plásticos, Produtos Alimentares, Produtos Farmacêuticos e Veterinários, Química, Serviços Auxiliares de Natureza Industrial, Serviços Editorial e Gráficos, Siderurgia e Metalurgia, Têxtil e Confecção.

GRUPO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES – Obras de Construção Civil, Obras de Estruturas, Serviços Geotécnicos, Derrocamentos e Demolições de Obras de Arte, Obras Hidráulicas e Macrodrenagem, Obras Lineares, Portos, Aeroportos, rodoviárias e Terminais.

GRUPO PETRÓLEO, GÁS E ÁLCOOL CARBURANTE – Implantação e operação de atividades de extração, beneficiamento, envasamento, estocagem e transporte rodoviário, duto viário e hidroviário de petróleo e seus derivados e de álcool carburante.

GRUPO SANEAMENTO – Processamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, sistemas de abastecimentos de água, sistema de drenagem pluvial, sistema de esgotamento sanitário.

GRUPO SERVIÇOS – Abastecimento e Manutenção de veículos e máquinas, Estocagem, tratamento e disposição de resíduos (excetos resíduos sólidos urbanos), Hospitais, laboratórios e lavanderias.

GRUPO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO E HIDROVIÁRIO – Transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de produtos e resíduos, reparação e manutenção de veículos e equipamentos.

